



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO: 14972/2016

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTES: Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça

REPRESENTADO: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelos Srs. Antônio Carlos Ribeiro e Francisco Mota Mendonça por supostas irregularidades na execução da Concorrência Pública 1/2016 – CEL/SMTU, a qual está sendo promovida pela Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU visando à liberação de placa para a prática da atividade de Taxista.
2. Em síntese, os Representantes pedem liminarmente a suspensão da licitação alegando o abaixo relacionado:
 - 2.1 que o Princípio da Isonomia não foi respeitado, pois por diversas ações da SMTU os candidatos ficaram impossibilitados de participar igualitariamente do processo, tendo sido inabilitados;
 - 2.2 informam a existência de problemas nas regras constantes no Edital, mais especificamente quanto à contagem de prazo do tempo de trabalho como taxista, uma vez que não houve a possibilidade de que os candidatos juntassem comprovantes de inscrição no sindicato de taxistas como comprovação do exercício da profissão.
3. Em 2/2/2017, através de Despacho (fls. 40), diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelos Representantes, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e determinei que fossem oficiados o Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente, e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Barreto, Presidente da Comissão de Licitação da SMTU, concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante, bem como informem o atual status da licitação em exame.
4. Em atenção, foram emitidos os Ofícios 308/2017 e 309/2017 (fls. 41/42), tendo sido devidamente recebidos no protocolo da SMTU em 3/2/2017, conforme evidenciam os carimbos alocados nos documentos às fls. 43/44. A SMTU, por meio do Ofício 166/2017 (fls. 45/50), devidamente assinado pelos oficiados, apresentou justificativas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

5. Feitas essas considerações, passo ao exame da medida cautelar requerida. Vejamos.

6. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

6.1 plausibilidade do direito invocado;

6.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

6.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Requerente da medida, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, comparando os fatos apresentados pelos Representantes com a defesa trazida à baila pelos Representados, pude verificar a inexistência da fumaça do bom direito, uma vez que restou esclarecido que a inabilitação ocorreu porque não foi apresentada oportunamente pelos licitantes a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme dispõe o subitem XV do item 8.2 do edital. Ademais, com relação à problemática quanto à contagem de prazo do tempo de trabalho como taxista (item 2.2 deste Despacho), ressalto que, conforme aduzido pela SMTU, em nenhum momento os Representantes apresentaram, no prazo previsto, qualquer impugnação sobre tal item do edital. Ademais, em uma apertada análise, pude verificar que a contagem do tempo de serviço, como aludido pela SMTU, seguiu critérios objetivos, ao passo que, uma declaração de que a pessoa foi sindicalizada por certo tempo, a meu sentir, não poderia atender tal qualidade para fins de comprovação de prática na função. Dessa forma, por conta da inexistência do requisito essencial da plausibilidade do direito invocado, torna-se inviável o atendimento do pedido de medida cautelar.

8. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se acerca do possibilidade e viabilidade de concessão da medida cautelar de suspensão do certame. Esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público, momento que serão confrontados detidamente os argumentos do Representante com a defesa produzida pelo Representado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Tribunal Pleno
Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

9. Conforme explanado acima, considerando inexistente a plausibilidade do direito invocado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 9.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 9.2 encaminhar cópia deste Despacho aos Representantes, ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, Superintendente da SMTU, e a Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Barreto, Presidente da Comissão de Licitação da SMTU, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 9.3 encaminhar os autos à Dica/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que seja adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito, ou seja, a elaboração de Laudo Técnico.
- 9.4 em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas;
- 9.5 por último, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
CONSELHEIRA